



---

**Súmula n. 181**



---

**SÚMULA N. 181**

---

É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

**Referência:**

CPC, art. 4º.

**Precedentes:**

REsp	1.644-RJ	(3ª T, 27.03.1990 – DJ 16.04.1990)
REsp	2.964-RJ	(4ª T, 12.08.1991 – DJ 09.09.1991)
REsp	8.293-RJ	(3ª T, 13.05.1991 – DJ 17.06.1991)
REsp	28.599-MG	(4ª T, 06.12.1994 – DJ 20.03.1995)
REsp	30.389-RJ	(5ª T, 03.02.1993 – DJ 1º.03.1993)
REsp	50.956-GO	(3ª T, 13.09.1994 – DJ 10.10.1994)

Corte Especial, em 05.02.1997

DJ 17.02.1997, p. 2.231



---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.644-RJ (89.00125273)**

---

Relator: Ministro Gueiros Leite

Recorrente: Fabio Ferrari Porchat de Assis

Recorrida: Construtora Bandeirantes Ltda

Advogados: Daltro de Campos Borges Filho e outro e Milton Flaks

---

**EMENTA**

Recurso especial. Ação declaratória de cláusula contratual. Legítimo interesse.

Há legítimo interesse de uma das partes contratantes em que se declare, judicialmente, interpretação de cláusula contratual.

Ação declaratória para explicitar se a atualização monetária das prestações previstas em instrumento contratual deverá ser feita trimestralmente ou mensalmente.

Recurso conhecido e provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite: *Fábio Ferrari Porchat de Assis* propôs ação declaratória contra a *Construtora Bandeirantes Ltda.*, para ver declarado o valor das prestações por ele devidas e decorrentes da aquisição de imóvel.

A ação foi julgada improcedente (fls. 64-66, 73), mas a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, declarou extinto o processo, no julgamento da apelação, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 96-97, 99-101).

O acórdão está assim ementado:

Ação declaratória em cuja inicial, a rigor, se faz consulta ao Judiciário a respeito de interpretação a ser dada a determinada cláusula contratual em virtude de superveniência de lei. Descabimento da pretensão. A ação declaratória só é cabível para que se declare a existência ou inexistência de relação jurídica ou para que se proclame a autenticidade ou falsidade de documento. Tal ação não pode ser utilizada como formulação de consulta ao Judiciário sobre as conseqüências de superveniência de lei em relação à determinada cláusula contratual. (fls. 99)

*Fábio Ferrar Porchat de Assis* interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/1988, alegando divergência jurisprudencial.

Impugnado o recurso, foi admitido. Com as razões e contra-razões subiram os autos a este Corte.

Com três apensos.

É o relatório, no essencial.

## VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): O autor, ora recorrente, pretende seja declarado que a atualização monetária das prestações previstas no instrumento contratual deverá ser feita trimestralmente e não mensalmente. O acórdão recorrido decidiu que essa pretensão não se contém em qualquer das hipóteses arroladas no art. 4º, do CPC, sendo inadequada a declaratória para tal fim.

Acho, todavia, que ocorre, em princípio, incerteza da relação jurídica decorrente do contrato, quanto à obrigação de pagar, o que não refoge à natureza da ação declaratória do art. 4º. O STF manteve acórdão nesse sentido, no RE

n. 89.362, que o recorrente apontou como divergido (RTJ 87/703). O caso é semelhante e cifra-se ao seguinte tópico:

Há interesse legítimo de uma das partes contratantes em que o Poder Judiciário fixe qual a obrigação que deve ser enquadrada nos moldes da correção monetária segundo a época do resgate da prestação, portanto obediente à curva de valores que varia trimestralmente em função de fatores relacionados com a maior ou menor inflação desse período. (*Omissis*). A discussão não extravasa o campo limitado da declaratória. Em última análise é o reconhecimento pelo julgador do direito de cada um dos participantes de escritura de promessa de fls. 11, tirando-lhes da frente a demanda prenunciada de perdas e danos. As partes querem decisão fixando pontos controvertidos. (p. 706)

Assim, o venerando acórdão recorrido, ao considerar inadequada a ação declaratória para solucionar a incerteza da relação jurídica entre autor e réu, limitou a abrangência do art. 4º, do CPC, em desfavor ao princípio maior do direito à ação, que é viável até mesmo nos casos em que não tenha ocorrido ainda a violação do direito.

ARRUDA ALVIM preleciona ser correta a posição que admite a ação declaratória exclusivamente para interpretação de cláusula contratual, desde que se demonstre o interesse de agir. Negar-se o direito à declaração de cláusula contratual, seria fechar as portas do Judiciário e alimentar-se dúvida capaz de continuar ensejando novas demandas (Cf. CPC Comentado, vol. I, p. 334 e 335).

Quando Juiz Federal no Rio de Janeiro decide ação declaratória no mesmo sentido, mas tendo por objeto os juros como passivo da empresa que se pretendia apurar. Foi na venda do controle acionário da Fábrica Nacional de Motores, em boa hora privatizada e alienada à Fiat. Eram Ministros da área econômica, ao tempo, DELFIM NETTO e PRATTINI DE MORAES. O extinto TFR confirmou a sentença. A Corte Suprema dos Estados Unidos da América resistiu, fortemente, às ações declaratórias, ao mesmo argumento do venerando acórdão recorrido, quanto à natureza da declaração como resposta a consulta. Mas hoje as decide normalmente. Aliás, mesmo que sob a forma de consulta, é ajuizada em hipótese e vale como preceito.

Ante o exposto, *conheço e dou provimento* ao recurso, para reformar o venerando acórdão e determinar que julgue o mérito da causa.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 2.964-RJ (90.0004144-9)**

---

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Nativa Engenharia S/A

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Francisco Antonio Fabiano Mendes e outros  
Roberto Figueira de Mello e outros

---

**EMENTA**

Ação declaratória. Interesse de agir.

Admite-se a ação declaratória para obtenção da *certeza jurídica* sobre a existência, inexistência ou modo de existir de uma relação jurídica. É cabível para a interpretação de cláusula contratual, a cujo respeito divergem *em concreto* os contratantes, buscando definir se a parte autora está ou não sujeita aos efeitos jurídicos pretendidos pelo outro contratante. Não se cuida, assim, de mera consulta ao Judiciário, mas de pedido de composição de uma *lide* atual.

Recurso especial conhecido e provido, para que prossiga a demanda declaratória.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente e Relator

---

DJ 09.09.1991



**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de ação declaratória proposta por *Nativa Engenharia S/A* contra *Banco do Brasil S/A*, visando ver declarada a “inexistência de qualquer obrigação, de sua parte, se provisionar sua conta-corrente com o valor correspondente ao saldo reajustado do capital, relativo ao período de 21 a 31 de julho de 1987, porque, nesse período, não houve variação plena do valor da OTN, inexistindo, por conseguinte, o direito do réu de considerar vencida antecipadamente, a Cédula de Crédito Comercial, e de exigir sua imediata liquidação, como propalado” (*sic.*).

O processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 52-52v.), em sentença confirmada pela eg. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a ementa seguinte:

Ação declaratória que se constitui em verdadeira consulta ao Judiciário, para prévia interpretação de cláusula com efeito de liberar a Autora do pagamento a que o Réu se sente com direito. Acertada extinção do processo, devendo a dúvida ser solucionada em ação constitutiva cabível. (fls. 80-84).

Irresignada, manejou a autora recurso extraordinário com arguição de relevância, convertido em recurso especial, alegando contrariedade ao art. 4º, I, do CPC, além de divergência do acórdão recorrido com decisões do eg. STF. Sustenta, em síntese, o cabimento da ação declaratória com a “finalidade de interpretação de cláusula negocial, *máxime* quando, no caso, já existe uma fundada dúvida e uma manifesta divergência entre os contratantes, em relação aos direitos e deveres decorrentes do contrato.” (fls. 87-96).

Admitido o recurso na origem (fls. 108-109), subiram os autos a este STJ, com contra-razões (fls. 121-124). Opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 128-129).

Autos conclusos aos 10 de julho p. passado.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): O v. acórdão manteve a sentença que deu pela extinção do processo, entendendo que o Poder Judiciário não teria o dever de responder a mera consulta, alusiva à interpretação de cláusula de contrato de abertura de crédito:

A Apelante não se sente no dever de depositar o valor do capital reajustado exigido por carta do Banco Apelado, este insiste em que é claro o seu direito e o *impasse*, como o diz a inicial, se permanecer, deverá ser solucionado na ação constitutiva cabível, não pela interpretação que se busca do Judiciário em consulta bem disfarçada em pedido declaratório. (fls. 83-84)

O posicionamento de ambas as instâncias ordinárias reflete, de certa forma, a antiga dificuldade de muitos doutrinadores no aceitar a demanda declaratória, em que o bem da vida pretendido é apenas a *certeza jurídica* quanto à existência, a inexistência ou o modo de existir de uma relação jurídica. A interpretação da cláusula contratual, a cujo respeito dissentem concretamente os contratantes, dirá se a parte autora está ou não sujeita aos *efeitos jurídicos* pretendidos pelo outro contratante. A respeito, por todos, reporto-me ao rol de exemplos colacionados pelo saudoso mestre ALFREDO BUZAID, em sua clássica monografia “A Ação Declaratória no Direito Brasileiro”, Saraiva, 2ª ed., n. 84.

Como se refere o parecer (fls. 128-129) da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Presente a divergência jurisprudencial. O caso realmente é de ação declaratória consoante já decidido pelo Excelso Pretório nos diversos arestos colacionados na petição recursal, dos quais se destaca o seguinte:

O Eg. STF, no RE n. 93.181-SP, RTJ 95, p. 1.390, afirmou, em caso idêntico, a idoneidade da ação declaratória, para o fim de por termo à incerteza jurídica relativa a direitos e obrigações, já ocorrentes. Está na ementa do r. acórdão:

A finalidade da ação declaratória é por termo à incerteza jurídica relativa a direitos e obrigações, já existentes.

A interpretação de cláusula contratual pode ser objeto de ação declaratória. Precedente: RE n. 78.946-MG.

Recurso extraordinário conhecido e provido em parte. (fls. 129).

Considero, destarte, que o recurso especial é de ser admitido tanto sob a alínea **a**, pela contrariedade ao artigo 4º, I, do CPC, como pelo dissídio pretoriano.

Conhecido do recurso, dou-lhe provimento para reformar o v. aresto mediante a cassação da sentença que decretou a extinção do processo, a fim de que o mesmo prossiga como de direito.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 8.293-RJ (91.2615-8)**

---

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Recorrido: RENTV S/A Locadora de Televisão

Advogados: Eduardo de Oliveira Gouvea e outros, André L. S. de Arruda  
Coelho

---

**EMENTA**

Ação declaratória. Interpretação contratual. Possibilidade.

O contrato pode ser interpretado na ação declaratória.

Inexistência de ofensa ao art. 4º do CPC.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília (DF), 13 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

---

DJ 17.06.1991

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Recorre a Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, com esteio no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição da República, a alegar contrariedade ao art. 4º do CPC e dissídio pretoriano.

Investe a recorrente contra o acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ementado:

Ação declaratória. Pressupostos. Cabimento.

Presentes o litígio e a incerteza quanto à relação jurídica, de forma objetiva, decorrente de contrato em torno do qual há dúvida, estão satisfeitos os requisitos necessários ao exercício da ação declaratória.

Foi o recurso admitido pela alínea **a**.

É como relato.

## VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Alega a recorrente não ser cabível a ação declaratória em virtude de a parte autora querer, apenas, a interpretação da lei em tese.

O acórdão recorrido, entretanto, fixou-se nos seguintes suportes:

Parece-me evidente, do exame do processo, a existência de um litígio, em que cada parte sustenta a existência de um direito.

Presentes o conflito de interesses e a incerteza quanto à relação jurídica, de forma objetiva, decorrente de contrato em torno do qual há dúvida, a meu sentir estão satisfeitos os requisitos necessários ao exercício da ação ajuizada.

A doutrina e a jurisprudência pátrias, vêm orientando no sentido de ser apropriada a ação declaratória para declarar a validade ou não de um contrato e para interpretação de cláusula contratual (STF-RTJ 87/703, 95/1.390, RT 518/229, 591/194, RJTJESP 84/76, 91/87, JTA 90/232 e 94/106).

Como realçou o bem lançado voto vencido, o Juízo monocrático deverá decidir uma questão concreta, espancando a dúvida se o contrato é de prestação de serviço, hipótese em que incide o art. 14 do Decreto-Lei citado, e se não é, o art. 16 (fls. 151-152).

Ora, já decidiu a Suprema Corte que a “interpretação de cláusula contratual pode ser objeto de ação declaratória” (RE n. 78.946-MG, rel. Min. Moreira Alves, RT 518/229), e como se viu a pretensão é de qualificar seu contrato como prestação de serviços.

Por tais motivos, não vislumbro a ofensa apontada

Não conheço do recurso.

**VOTO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, interpreto o pedido como dizendo respeito ao valor da prestação devida em uma concreta relação jurídica. Nesses termos, cabível o pedido de declaração.

Acompanho o Relator.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 28.599-MG (92.0027082-4)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Recorrida: Transportadora Binotto S/A

Advogados: Fernanda Guimarães Hernandez Guerra de Andrade e outros  
Marcos Aurélio Ribeiro e outros

---

**EMENTA**

Processo Civil. Ação declaratória. Possibilidade de interpretação de cláusula. Ilegitimidade de estipulações contratuais. Súmula-STJ, Verbete n. 5. Resoluções e portarias. Não enquadramento no conceito de lei federal. Precedentes do Tribunal. Recurso desacolhido.

I - Segundo precedentes do Tribunal, é admissível obter-se a interpretação de cláusula contratual através da ação declaratória. Destarte, possível tal ação intentada com o objetivo de obter-se a certeza da existência e o exato conteúdo dos efeitos da relação jurídica decorrentes da aplicação do contrato.

II - A Quarta Turma tem considerado inadmissíveis as estipulações contratuais que prevejam encargos financeiros vinculados a taxas ou índices sobre cuja aferição uma das partes contratantes exerça influência em maior ou menor medida, a exemplo da denominada “taxa ANBID”.

III - O recurso especial, por seu turno, não é via hábil para o reexame de cláusulas contratuais, como proclama o Enunciado n. 5 da jurisprudência sumulada da Corte.

IV - A jurisprudência do STJ é pacífica ao entender que resoluções e portarias administrativas, ainda que de caráter normativo, não estão incluídas na expressão “lei federal”.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 20.03.1995

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Cuida-se de ação declaratória proposta pela recorrida, via da qual se pretende a declaração de nulidade de cláusula contratual referente a contrato de *leasing* que disciplinava a forma de correção e reajuste das prestações do mesmo.

Do que se depreende da análise dos autos, a autora celebrou com a recorrente contrato de *leasing* no mês de março de 1988, visando ao arrendamento de diversos bens móveis, devidamente discriminados na inicial.

Dispôs o contrato que as prestações seriam reajustadas com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional, com a adoção de juros flutuantes, levando-se em consideração a taxa média de captação de CDB's pós-fixadas, com cláusula de reposição a cada 60 (sessenta) dias, prevendo ainda a avença que, na hipótese de extinção da OTN - então índice oficial adotado -, a arrendante poderia, em sua substituição, adotar as taxas máximas praticadas nas operações ativas da mesma, quando da correção.

O pedido foi julgado procedente, assim se manifestando o Juiz sentenciante:

Trata-se, como se vê, de contrato de adesão, no qual inexistia qualquer discussão prévia, onde uma das partes, sempre o aderente, se submete a vontade do outro. Segundo o magistério de Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, 5º Volume, p. 31 - “nos contratos de adesão, inexistia liberdade de convenção, nele se exclui qualquer discussão entre as partes”. Então, o aderente aceita as cláusulas preexistentes ou impressas e o assina ou não o contrato. Apesar dos pesares, nota-se que tudo ia bem e no espaço de 17 (dezessete) meses de sua vigência, no total previsto de 24 meses, o autor sempre pagou suas prestações sem qualquer problema, haja vista a inércia da ré, que até então nenhuma medida tomaria em relação ao contrato, conforme o silêncio do autor neste particular. Aliás período em que as taxas utilizadas eram aquelas plenamente suportadas pelo autor, pois as mesmas não ficavam à critério e livre arbítrio da ré; para os cálculos dos reajustes das prestações. A partir de então, fez-se sentir o peso das cláusulas acima citadas, subordinado o autor à vontade, ao critério e ao arbítrio da ré, quanto a estipulação das taxas para os cálculos das prestações. E tal procedimento é plenamente vedado pela lei substantiva, porquanto trata-se de condição potestativa. Coibida pelo art. 115 do Código Civil, *verbis*: “São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato. ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes.” E não se pode confundir parâmetro de reajuste - pré-determinado ou acertado previamente pelas partes, tais como variação do dólar, variação da OTN Fiscal e juros) CDB - pós fixado, etc ... , meios lícitos, com parâmetros aplicados ao livre arbítrio e critério por parte da cedente, o que não condiz com a boa técnica da pacífica convivência entre os contratantes. Leoninas as cláusulas apontadas e já repudiadas nas incontáveis decisões julgadas pelo Juízo monocrático, cópias anexadas aos autos, que seja através das ações declaratórias ou consignatórias ajuizadas. Nota-se a constante da mão protetora e intervencionista do governo no mundo econômico, no qual suas medidas atribuladas só se prestam a tonar cada vez mais confusa a sempre caótica situação. E daquela vez não foi diferente, precavendo-se então os mais atingidos com o apelo à Justiça. E para a requerida, membro de conglomerado financeiro, é mais simples aplicar a taxa de juros e o índice de reajuste da prestação mais altos, pouco importando a posição ou situação do autor. Escolhida a forma mais onerosa, o tocar de uma tecla, e o novo valor aflora, não restando ao devedor a alternativa de pagar, sem direito à discussão, ou ser constituído em mora e se sujeitar ao vencimento antecipado do contrato. Surge então, o abuso de direito, pois desvirtuado de forma anormal com o único objetivo de lesar ou prejudicar a outrem.

No caso presente, as prestações foram congeladas pela MP n. 32, Lei n. 7.730 de 31.01.1989, até o mês de junho, extinta igualmente a OTN, substituída posteriormente pela BTN. Ora o autor cumpriu rigorosamente o pactuado até

que a suplicada passara a exigir diferenças e reajustes além de suas forças, utilizando para tanto a prerrogativa que lhe concedia as cláusulas acima citadas. As prestações foram congeladas atendendo a determinação do Governo, objetivando a estabilização econômica do país, período em que os preços e serviços foram tabelados oficialmente, onde cada setor teve seu preço inercial. Todos assim tiveram que suportar sacrifícios para se amoldarem à situação imposta, inclusive o sistema financeiro sempre mais bajado pelas benesses oficiais, e, após o descongelamento dos preços em geral, não poderia o autor, no caso específico, ser atingido por uma norma legal que retroage seus efeitos à época do nefasto congelamento, pois se assim fosse, toda a economia do país teria que ser revista e as possíveis perdas dos vários setores econômicos reparadas num verdadeiro efeito marcha ré, e não somente o sistema financeiro e bancário. Será que o dinheiro captado pelos Bancos no período do congelamento foi também reajustados nos mesmos índices e fórmulas previstas na Lei de n. 7.843 de 18.10.1989, e os aplicadores receberam tais diferenças. Logicamente que não, e conforme bem salientou o Douto Magistrado Dr. Maurício Fiorito, em sua sentença de fls. 152 - "A citada Lei n. 7.843/1989 não pode prevalecer no presente caso, pois se retroagir, atinge o ato jurídico perfeito, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI Parágrafo".

Assim, pelo exposto e por tudo o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação proposta, para declarar nulas as normas contidas nos parágrafos Sexto e único das cláusulas oitava e nova dos contratos, que deixam a critério e livre arbítrio da suplicada a fixação das taxas e índices a serem aplicadas no cálculo das prestações, devendo prevalecer para tanto, o substituto da OTN que é o BTN mais juros praticados no momento dos pagamentos efetuados, prevalecendo as normas da Lei n. 7.843/1989, a partir de sua vigência, ou seja 19.10.1989.

A decisão foi integralmente mantida pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, destacando-se do voto condutor do acórdão os seguintes trechos:

Condicionado potestivamente no contrato de adesão da espécie, a adoção de taxas máximas de correção, ou a maior taxa de captação praticada pelo recorrente, ou por qualquer banco de primeira linha, postou-se a apelada como vítima de um verdadeiro abuso de direito um máxima *venia* quando surpreendido, após o congelamento de preços adotado pelo Governo (Lei n. 7.730/1989), com a exigência de reajustes retroativos, previstos na Lei n. 7.843/1989).

(...)

De outro norte, admitida a regência da matéria, pelo indicador substitutivo da OTN, qual seja, a BTN, julga-se que bem andou o MM. Juiz *a quo* ao coibir penalização da recorrida, em complementações verdadeiramente injustas, *rogata venia*, e advindas de disposições notadamente contrárias ao vigente ordenamento jurídico.



Irresignada, interpôs a ré recursos extraordinário e especial, este com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional.

Sustenta, em síntese, que o acórdão violou os arts. 4º e 267, VI, CPC, ao fundamento de que ação declaratória não é via adequada para obter-se interpretação de cláusula contratual.

Aduz, ainda, que também restaram violados os arts. 115 do Código Civil e 3º da Lei n. 7.843/1989, bem como a Nota Técnica n. 12, de 06.03.1989, Resolução n. 1.143, de 26.06.1986 e Circular n. 1.047, de 09.07.1987, todas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Em contra-razões, argumenta a autora-recorrida que a matéria objeto do recurso não foi devidamente prequestionada no Tribunal de origem. E acrescenta que os atos normativos pretensamente violados não ensejam recurso especial, haja vista não serem os mesmos tratado ou lei federal.

Admitidos os recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): 1. No que concerne à primeira pretensão recursal, verifica-se que a mesma não merece ser acolhida. Isto porque já se encontra devidamente assentado nesta Corte o entendimento segundo o qual é perfeitamente admissível obter-se a interpretação de cláusula contratual através da via da ação declaratória, conforme revelam, dentre outros, os julgados a seguir trazidos à colação, a saber, REsp n. 8.293-RJ, o relator Sr. Ministro *Claudio Santos* e REsp n. 2.964-RJ, relator o Sr. Ministro *Athos Carneiro*, cujas ementas restaram assim consignadas, respectivamente:

- O contrato pode ser interpretado na ação declaratória. Inexistência de ofensa ao art. 4º do CPC.

- Admite-se a ação declaratória para obtenção da certeza jurídica sobre a existência, inexistência ou modo de existir de uma relação jurídica. É cabível para a interpretação de cláusula contratual, a cujo respeito divergem em concreto os contratantes, buscando definir se a parte autora está ou não sujeita aos efeitos jurídicos pretendidos pelo outro contratante. Não se cuida, assim, de mera consulta ao Judiciário, mas de pedido de composição de uma lide atual.

No caso, suscitou a autora pronunciamento do Judiciário no sentido de obter a declaração de invalidade de cláusula contratual cujos efeitos, se reconhecidos operantes, certamente conduziriam à imposição de grave dano patrimonial em seu desfavor. A ação, portanto, teve por objeto não a mera leitura de disposição contratual, mas, sim, a solução de conflito surgido como conseqüência da interpretação conferida pelas partes à aludida cláusula.

Via de conseqüência, poder-se-ia argumentar que a ação declaratória, *in casu*, foi intentada com o objetivo de obter-se a certeza da existência e o exato conteúdo dos efeitos da relação jurídica decorrentes da aplicação do contrato, alcançando, assim, o seu fim.

Destarte, não se vislumbra no aresto recorrido a pretensa violação do art. 4º, CPC, tampouco do disposto no art. 267, VI do mesmo diploma.

2. Por outro lado, impõe-se reconhecer que o cerne da demanda decorre da interpretação que se queira dar à cláusula contratual que regia o modo de reajuste das prestações do contrato de *leasing* firmado entre recorrente e recorrida.

Assim, seja para ratificar o entendimento do acórdão, seja para reconhecer que o mesmo realmente violou os dispositivos legais apontados pela recorrente, a questão passa fundamentalmente pelo retomo à leitura da cláusula contratual discutida, vale dizer, é de mister para o deslinde da celeuma que se busque novamente a interpretação do exato conteúdo do mencionado dispositivo contratual, o que se contrapõe frontalmente ao disposto no Verbete n. 5 da Súmula-STJ.

Com efeito, as instâncias ordinárias, ao procederem à análise da cláusula contratual em apreço, concluíram que o índice substitutivo nela previsto (taxas máximas praticadas nas operações ativas da arrendante) não poderia prevalecer, na medida em que estabelecido com infringência ao disposto no art. 115, *in fine*, CC.

Tal entendimento, a par de lastreado no exame do instrumento da avença, de qualquer modo não comportaria reparos, sendo de salientar-se que esta Turma tem considerado inadmissíveis as estipulações contratuais que prevejam encargos financeiros vinculados a taxas ou índices sobre cuja aferição uma das partes contratantes exerça, em maior ou menor medida, influência, ingerência.

Sob essa inspiração vêm sendo decididos, por exemplo, os casos em que eleita a intitulada “taxa ANBID” para cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre mútuos rurais contratados com instituições bancárias.

Confira-se, a propósito, o REsp n. 46.746-SC, relator o Sr. Ministro *Ruy Rosado*, assim ementado:

Nota de Crédito Rural. Encargos financeiros. Taxa ANBID.

É ilegal a cláusula inserta em nota de crédito rural, atribuindo à ANBID a fixação da taxa de encargos financeiros suportados pelo devedor. Resolução n. 1.143, de 26.06.1986, do CMN, e Circular n. 1.047, de 09.07.1986, do Bacen.

Recurso não conhecido (DJ de 31.10.1994).

Assim, reconhecidamente despida de eficácia a disposição contratual que previa indexador substitutivo para o caso de extinção da OTN, não há que se cogitar da incidência da regra preconizada pelo art. 3º da Lei n. 7.843/1989, *verbis*:

As contraprestações, o valor residual e o preço de compra, oriundos de contrato de arrendamento mercantil sob a forma de *leasing*, em moeda nacional, que estipulem condição de flutuação de taxa ou de substituição da correção monetária da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, ou da OTN Fiscal, por outra forma alternativa de cálculo dos encargos financeiros, firmados até 15 de janeiro de 1989, serão reajustados de acordo com as bases pactuadas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Por óbvio, a aplicação desse preceito pressupõe que a “outra forma alternativa de cálculo dos encargos financeiros” seja lícita e válida, o que, como visto, inoocorre na espécie.

3. Outrossim, também se afigura como improcedente a tese do recorrente de que o aresto teria violado disposições normativas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao entender que resoluções e portarias administrativas, ainda que de caráter normativo, não estão incluídos na expressão “lei federal”. A respeito, inclusive, os REsp’s n. 41.745-7-RS e n. 41.800-3-PA, ambos de minha relatoria, dos quais se extraem as seguintes ementas:

1) - Processo Civil. Recurso especial. Pressupostos. Alínea **a**. Afronta a resolução ministerial. Inviabilidade. Súmula-STJ. Enunciado n. 35. Alínea **c**. Demonstração analítica da divergência. Recurso desacolhido.

I - A admissibilidade do recurso especial pela alínea **a** requer a demonstração efetiva de vulneração a dispositivo de lei federal, não bastando a indicação genérica do diploma legal.

II - Não se incluem na expressão “lei federal” as resoluções administrativas, ainda que de caráter normativo.

III - A abertura da via especial pelo dissídio pretoriano pressupõe a demonstração analítica de sua ocorrência, que não prescinde da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se aperfeiçoando pelo simples cotejo das ementas, salvo nas hipóteses de divergência notória, nas quais se possa extrair todo o conteúdo do dissenso.

IV - A jurisprudência sumulada desta Corte cristalizou, sob o Enunciado n. 35, o entendimento de que “incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.

2) - Direito Civil. Consórcio. Prestações suplementares. Portaria n. 377/1986. Modificação tácita do contrato. Preservação da comutatividade contratual. Alínea **a**. Afronta a portaria. Inviabilidade. Alínea **c**. Divergência demonstrada. Precedentes. Recurso provido.

I - Se o participante de plano de consórcio não se insurgiu contra o repasse às prestações do aumento havido no valor do bem, permitido pela Portaria n. 377/1986, aceitou tacitamente a alteração contratual por ela introduzida, com a conseqüência de serem projetados os restantes 50% e o reajuste do saldo de caixa para o final do plano, com o aumento do número de prestações devidas, a fim de preservar-se a comutatividade do contrato.

II - O recurso especial, com sede na Constituição, destina-se a assegurar a boa interpretação da lei federal e a uniformidade na sua exegese, não se prestando à proteção de resoluções e portarias administrativas.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Oportunamente remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 30.389-RJ (92.0032203-4)**

---

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS

Advogados: Antonio Jose de Almeida Filho e outros

Recorrida: Confeitaria e Bar Siderúrgica Ltda  
Advogados: Fuede Namen Cury e outro

---

### EMENTA

Processual Civil. Locação. Ação declaratória cumulada com cobrança.

- *Reajuste de aluguéis*. Cabível a declaratória para interpretação de cláusula contratual, vem ao caso os precedentes sobre dever-se o discutido reajuste, pela forma do DL n. 2.284/1986, art. 9º, e não do Dec. n. 92.592/1988, art. 7º.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo e Flaquer Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

---

DJ 1º.03.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Tratando-se de ação declaratória cumulada com cobrança de diferença de aluguéis, a sentença de primeiro grau a julgou procedente, para declarar o discutido valor reajustado *pro-rata tempore*, na conformidade do DL n. 2.284/1986, distinto do critério de correção segundo a média, como estabelecido pelo decreto regulamentador - Dec. n. 95.592/1986 (fls. 73 e 81).

Das apelações das partes, foi provida a da ré, para julgar-se improcedente a ação, segundo acórdão assim ementado:

Declaratória cumulada com cobrança de diferença de aluguéis. Decreto-Lei n. 2.284/1986, e sua regulamentação (Decreto n. 92.592/1986). Inteligência do art. 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relação jurídica definida. Improcedência do pedido inicial. - fls. 100.

Seguiu-se o presente recurso especial, via do qual a autora insiste no seu direito à ação declaratória (art. 4º, inc. I, do CPC), consoante a jurisprudência colacionada a propósito da propriedade da ação para interpretação de cláusula contratual (REsp n. 1.644, Rel. Min. Athos Carneiro, *in* DJ de 09.09.1991); como a propósito do discutido reajuste pela incidência do art. 9º do DL n. 2.284/1986 e não do art. 7º de seu regulamento (Dec. n. 92.592/1986). Lê-se (fls. 108-115).

Sem contra-razões, o recurso foi admitido a fls. 118.

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, se bem que o v. acórdão recorrido dê por inviável a declaratória, no caso, por se tratar de relação jurídica definida, desde que a própria inicial teve por indiscutíveis os valores devidos pela ré e os respectivos reajustes periódicos, o que realmente importa verificar é a pretensão da autora a que a relação jurídica a declarar-se o seja a seu modo de ver; e isso não inviabiliza a ação para encontro da certeza da relação jurídica a ser imposta ao dever da ré.

Daí dizer-se, como se disse nos precedentes consultados, que também as cláusulas contratuais se prestam ao objeto declaratório.

É, pois, o caso dos autos, posto em declarar que, segundo a reforma monetária de 1986, pela conversão de cruzeiros em cruzados, tais reajustes devem obedecer à forma *pró-rata* estabelecida no DL n. 2.284, e não à forma da média preconizada pelo Dec. n. 92.592.

Em suma, tenho que o recurso se recomenda conhecido, cumprindo-se provê-lo para restabelecimento da sentença de primeiro grau, esta suficientemente fundamentada quanto à procedência da ação.

Pelo exposto, conheço e provejo o recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 50.956-GO (94.207115)**

---

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrentes: Machado e Pires Ltda e outros

Recorrido: Banco do Estado de Goiás S/A

Advogados: Adilson Ramos e José Ferreira Borges e outro

---

**EMENTA**

Ação declaratória. Cláusula contratual. Interesse processual. Cód. de Processo Civil, art. 4º. Admite-se a ação para declarar-se a ilegalidade de cláusula contratual. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido em parte.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento parcial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Costa Leite. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJ 10.10.1994

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Conforme o relatório de fls. 233-4

Os apelantes propuseram ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de financiamento, através da qual pretendem ver declarada a nulidade de cláusulas contratuais de instrumento celebrado com o apelado, pelas quais se

prevê a incidência da correção monetária sobre o débito, a capitalização de juros e a cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária.

Na exordial, defendem a possibilidade do uso da declaratória para tal finalidade em arestos do Supremo Tribunal Federal, os quais entendem aplicáveis à hipótese.

A ação-foi contestada e o apelado levantou preliminar de carência de ação, sustentando a inoportabilidade da declaratória na hipótese vertente.

Julgando antecipadamente a lide, o juízo de primeiro grau de jurisdição entendeu de acatar a preliminar de carência de ação e, entendendo se tratar, na exordial, de vício ensejador de pretensão constitutiva negativa e não declaratória, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito.

Manifestou-se a presente apelação, onde se defende que é cabível a revisão judicial do contrato através da ação declaratória, conforme precedentes do STJ e STF, para anular cláusulas contratuais.

À apelação negou-se provimento, ficando o acórdão assim ementado: “Ação declaratória. Impossibilidade de seu uso para desconstituir ato jurídico eivado de vício que, se existente, seria de nulidade relativa. Recurso conhecido e improvido.”

Machado e Pires Ltda e outros manifestaram recurso especial, alegando:

(...) que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981, 253 do Código Comercial, 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933, 4º do Código de Processo Civil e a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, além de divergir de julgados de outros tribunais.

Entendem que a correção monetária não pode ser exigida antes do vencimento da obrigação, que é ilegal a cobrança de juros capitalizados mensalmente e cumulação da correção monetária com a comissão de permanência.

Nas contra-razões, alega o recorrido que “clara a impossibilidade de utilização da ação declaratória para extinguir obrigação, é a obrigatoriedade do pagamento da atualização monetária pactuada, além de falaciosas as afirmações da cobrança de taxa de permanência e capitalização mensal de juros, espera o recorrido que, se recebido o presente recurso, seja o mesmo improvido”.

E examinando o acórdão censurado, nos termos do voto do Relator, vê-se que não ventilada nele a aplicabilidade, no caso, dos dispositivos legais apontados (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF), pois que o aresto se limitou a determinar (ante a “impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial”, “aliada a carência acional dos apelantes”) “a extinção do feito na forma preconizada pelo bem elaborado provimento jurisdicional recorrido” (fl. 239).

Quanto à divergência jurisprudencial, não resultou demonstrada de conformidade com as exigências legais e regimentais (Lei n. 8.038/1990, art. 26, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).



Ante o exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso.

Negado, pois, seguimento ao recurso, provi o agravo apensado para a subida dos autos principais.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Encontrei na jurisprudência da 2ª Seção esses precedentes, que aqui deixo por suas ementas:

- Recurso especial. Ação declaratória de cláusula contratual. Legítimo interesse.

Há legítimo interesse de uma das partes contratantes em que se declare, judicialmente, interpretação de cláusula contratual.

Ação declaratória para explicitar se a atualização monetária das prestações previstas em instrumento contratual deverá ser feita trimestralmente ou mensalmente. Recurso conhecido e provido. (REsp-n. 1.644, Sr. Ministro Gueiros Leite, DJ de 16.04.1990).

- Ação declaratória. Interesse de agir.

Admite-se a ação declaratória para obtenção da certeza jurídica sobre a existência, inexistência ou modo de existir de uma relação jurídica. É cabível para a interpretação de cláusula contratual, a cujo respeito divergem em concreto os contratantes, buscando definir se a parte autora está ou não sujeita aos efeitos jurídicos pretendidos pelo outro contratante. Não se cuida, assim, de mera consulta ao Judiciário, mas de pedido de composição de uma lide atual.

Recurso especial conhecido e provido, para que prossiga a demanda declaratória. (REsp-n. 2.964, Sr. Ministro Athos Carneiro, DJ de 09.09.1991)

- Civil. Processual Civil. Conteúdo da ação nominada de declaratória.

Excede o contexto do art. 4º do Código de Processo Civil o acórdão que recusa o uso de ação, nominada como declaratória mas com conteúdo constitutivo negativo e condenatório, por inadequação do meio. (REsp-n. 25.753, Sr. Ministro Dias Trindade, DJ de 13.10.1992)

- Ação declaratória. Admissibilidade para pleitear-se pronunciamento judicial sobre o entendimento de cláusula contratual.

O pleito declaratório pode referir-se, não só à existência de relação jurídica, como a seu exato conteúdo. (REsp n. 32.618, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 26.04.1993)

- Ação declaratória. Admissibilidade, quando se pretenda seja declarada a ilegalidade de cláusulas contratuais. (REsp n. 36.533, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 23.08.1993)

O que mais se aproxima do caso descrito nestes autos é o que foi objeto do REsp n. 36.533, proveniente por igual de Goiás. Aqui, a exemplo do precedente, requereu o autor a procedência da ação, com o fim de que:

- a) Seja declarada nula a cláusula que prevê a cobrança de juros capitalizados mensalmente, no contrato em questão;
- b) Seja ordenada a revisão judicial do contrato, a fim de declarar a arbitrariedade e ilegalidade por parte da entidade financeira, que incluiu a cobrança de juros capitalizados e ainda a cumulação de encargos compensatórios, correção monetária com comissão de permanência, que afrontam a legislação pertinente;
- c) Seja a entidade financeira compelida a excluir os juros sobre juros do valor do contrato e ainda a comissão de permanência cumulada com a correção monetária, sob pena de configurar-se um *bis in idem*;
- d) Seja declarada ilegal a cobrança da correção monetária, estipulada com base no Decreto-Lei n. 413/1969, em seu art. 5º, face à inconstitucionalidade de tal norma, pois que o Conselho Monetário Nacional não tem poderes para legislar, sendo, de tal forma, inconstitucionais, as suas normas ou portarias, com efeito *erga omnes*;

Ainda a exemplo do precedente, quero crer que têm conteúdo declaratório os pedidos sob **a** e **d**, concernentes às cláusulas contratuais da capitalização dos juros e da correção monetária. Em relação a eles, a ação pode ter prosseguimento. A saber, é válido que a pretensão da parte seja examinada, nesse limite. Daí, conhecendo do recurso especial, por ofensa ao art. 4º do Cód. de Pr. Civil, dou-lhe provimento em parte, à luz dos precedentes da 2ª Seção, “para que, em primeiro grau, se prossiga no processo para os fins expostos”.

## VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Acompanho o eminente Ministro Relator, consignando que pouco importa o rótulo que se dê ao pedido formulado. No caso, os que o foram pela autora e indicados pelo Relator, são perfeitamente viáveis em tese. Caberá verificar se, concretamente, procede a postulação.

Quanto aos demais pedidos, parece-me que são mera decorrência daqueles outros, e a pretensão da autora seria atendida com o acolhimento daqueles outros, se o foram.

Acompanho S. Ex<sup>a</sup>.